



LEI N° 2.207 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

“CONCEDE DISPENSA INTEGRAL DE MULTA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE PREÇOS PÚBLICOS DEVIDOS POR PERMISSIONÁRIOS E INSTITUI PARCELAMENTO ESPECIAL PARA PERMISSIONÁRIOS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica concedida a dispensa integral de multa e juros de mora incidentes sobre preços públicos devidos por permissionários, vencidos até dezembro de 2021.

Art. 2º- O benefício da dispensa de multa e juros de mora somente se aplica aos permissionários que até 30 de junho de 2022:

I – realizarem o recadastramento, conforme disposto em ato do Poder Executivo;

II - quitarem ou peticionarem o parcelamento de seus débitos, com pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. O montante do débito a ser pago será calculado aplicando-se ao valor original do débito a atualização monetária, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC entre a data do débito e a data do pagamento ou parcelamento.

Art. 3º- O parcelamento, por permissionário, poderá ser concedido em até 20 (vinte) parcelas iguais, com o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada.

§ 1º Não se aplica ao parcelamento a cobrança de juros por financiamento.

§ 2º O valor das parcelas será atualizado em 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC do exercício anterior.

§ 3º As parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos da atualização monetária, multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

cento) ao dia limitado a 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento.

Art. 4º- Os benefícios dessa Lei serão cancelados se o permissionário atrasar por mais de 90 (noventa) dias o pagamento de quaisquer das parcelas.

§1º Uma vez cancelado o parcelamento, serão reestabelecidos os valores e as condições anteriores do débito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§2º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o débito não estiver lá inscrito;

II - a sua execução extrajudicial e/ou judicial, caso já esteja inscrito em Dívida Ativa; ou

III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 5º- o prazo previsto no artigo 2º poderá ser prorrogado através de decreto uma única vez.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA
=PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 2.207 ÀS FLS. DO LIVRO LEI

EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022

HASSAN ANDRADE OSSEF
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO